Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1492/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3889/2014
PROTOCOLO	:	1488628
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PELA RECOMENDAÇÃO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N. 35/2011. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**.**

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio do Termo de Intimação n. 18517/2014 (peça 18), solicitou ao responsável o encaminhamento de peças ausentes na prestação de contas, exigidas pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, como segue:

- parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

- documento comprobatório da publicação dos balanços. O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos acostados à peça 20.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-7218/2014 (peça 23), concluiu, após o exame da documentação apresentada, que a presente prestação de contas está apta a obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-10530/2015 (peça 24), não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 59, III, e art. 37, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da infringência ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, números "6 – documento comprobatório da publicação dos balanços" e "23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ausência de peças obrigatórias), e infringência do art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF (ausência da transparência e publicidade das demonstrações contábeis do fundo).

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11796/2015 (peça 25), acompanha o entendimento da Inspetoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos, vejo que assiste razão os apontamentos da Auditoria, quanto à falta de transparência e publicidade das demonstrações contábeis e da comprovação da publicação dos balanços, haja vista que os documentos enviados (peça 20) estão ilegíveis, no entanto, essa falha processual não macula a prestação de contas, não interferindo nos resultados.

Já quanto à falta da "cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei", sustentado também pela Auditoria como fundamento para justificar a reprovação das contas, peço vênia para não acompanhar este entendimento, em razão de que só é obrigatório encaminhá-la, conforme a própria instrução normativa dispõe, "se houver" e na forma estabelecida em lei. Neste caso, a Lei Municipal n. 721/2000 (peça 17), criadora do Fundo, não estabelece essa obrigatoriedade.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 4 de novembro de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote as medidas necessárias, visando ao integral cumprimento da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande – MS, 03 de dezembro de 2015.

CONS. OSMAR JERONYMO DOMINGUES
RELATOR

am